



Estado do Tocantins
Tribunal de Justiça
2ª Vara da Fazenda e Reg. Públicos de Palmas

Processo n.º: 0045484-79.2017.827.2729

SENTENÇA

Tratam-se os autos de **Ação Civil Pública** Ajuizada pelo **Ministério Público** em face do **Estado do Tocantins** e da **Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins** .

Sustenta o autor que em 20 de julho de 2016 foi instaurado Inquérito Civil (nº 2016.3.29.09.0115) para apurar: (1) o excessivo número de cargos de provimentos em comissão em detrimento de cargos de provimento efetivo no âmbito da Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins; (2) suposta ausência de concurso público no âmbito da Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins destinado ao provimento de cargos efetivos em sua estrutura funcional, em homenagem ao princípio constitucional de obrigatoriedade de concurso público, com fulcro no art. 37, II e V, da Constituição da República Federativa do Brasil, haja vista que o último certame ocorreu no longínquo ano de 2006.

Afirma que no decorrer das investigações efetuadas no referido Inquérito Civil Público, *"após análise minuciosa dos documentos encaminhados pela Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins, valendo-se do Ofício nº 16/2016/PJA/AL, confirmou-se o excessivo número de cargos em comissão providos, sendo constatada a existência de 1635 (um mil seiscentos e trinta e cinco) comissionados para apenas 257 servidores efetivos, revelando enorme desproporção, a saber, 85% (oitenta e cinco) por cento de cargos comissionados para apenas 15% (quinze) por cento de efetivos, evidenciando, em tese, a inobservância do princípio da proporcionalidade"* .

Afiança que foi expedida a Recomendação nº 012/2016 - 9ª PJC protocolizada perante a Assembléia Legislativa, com prazo de 30 dias para que a Casa de Leis deflagrasse concurso público e promovesse a adequação da Resolução Legislativa nº 286, de 17 de fevereiro de 2011, com ênfase para os seus anexos I e II, assim como, da Resolução Legislativa nº 319, de 30 de abril de 2015, promovendo a especificação das atribuições de cada cargo de provimento em comissão, e ainda, para que deflagrasse processo legislativo com objetivo de reduzir o número excessivo de cargos de provimento em comissão, com vistas a manter correlação com



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO DA SILVA PEREZ ARAUJO** , Matrícula **352536**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **14a4d6cfc0**

o quantitativo de cargos efetivos, nos moldes do entendimento perfilhado pelo Supremo Tribunal Federal, que ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 365.368-7.

Assevera não ter ocorrido resposta pela Assembléia Legislativa acerca da referida Recomendação.

Por esta razão, requer, em sede liminar:

- a) SUSPENSÃO DA EFICÁCIA dos arts. 1º, 2º e seu parágrafo único e os anexos I e II, da Resolução Legislativa nº 286, de 17 de fevereiro de 2011, editada pela Mesa Diretora da Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins;
- b) OBRIGAÇÃO DE FAZER, consubstanciada na redução do número excessivo de cargos de provimento em comissão, na proporção de 50%, para cargos em comissão, à razão de 50% para cargos de provimento efetivo.

No mérito, requer a procedência da ação para que a Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins, seja condenada à obrigação de fazer, consubstanciada na redução do número excessivo de cargos de provimento em comissão, reduzindo para 50% os cargos em comissão, à razão de 50% para cargos de provimento efetivo.

Nos termos do art. 2º, da Lei nº. 8.437/92, os representantes judiciais das partes requeridas foram intimados para, no prazo de 72 horas se manifestarem sobre os pedidos liminares.

Embora devidamente intimados, apenas o representante judicial da Assembléia Legislativa apresentou manifestação, onde sustenta a tempestividade da manifestação; ausência da probabilidade de direito, vez que a Assembléia possui autonomia administrativa para dispor sobre seu quadro de pessoal; ausência de perigo da demora, pois a Assembléia possui orçamento e recursos compatíveis com a folha de pagamento vigente, estando em dia com as obrigações impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal e a Constituição Federal. Pugnou pelo indeferimento dos pedidos liminares.

Em decisão, o pedido liminar foi deferido.

A Assembléia Legislativa interpôs embargos de declaração.

O Estado apresentou manifestação onde suscitou sua ilegitimidade passiva.

Em sede de contestação, a Assembléia Legislativa, em preliminar, pugna pela realização de audiência de conciliação. No mérito, aduz que a estrutura administrativa da Assembléia não se confunde com a composição dos Gabinetes dos Deputados. Afiança que a única imposição legal é que cada Gabinete contenha 01 Chefe de Gabinete, 01 Assessor de Comunicação, e que a remuneração de seus assessores não ultrapasse a verba destinada ao pessoal de



Gabinete, fixada em 79% da verba de um Deputado Federal. Assevera que reduzir os cargos comissionados na equivalência de 50% com os cargos efetivos é inviável, pois, a atividade administrativa do parlamento é muito menor que a atividade política, legislativa e fiscalizadora da Assembléia. Afirma que o parlamento já possui previsão legal de igualdade entre os ocupantes comissionados e efetivos na proporção de 50%, conforme Resolução nº 244/2005. Alega que atualmente a Assembléia conta com 81 cargos em comissão na sua estrutura administrativa, o que corresponde a 34% do total de cargos, sendo que os cargos efetivos correspondem a 66% de toda a estrutura administrativa. E que a ilegalidade apontada pelo MP não corresponde com a realidade, pois os cargos de Gabinete são proporcionais ao valor fixado legalmente para a verba de Gabinete e porque a estrutura administrativa da Assembléia possui 66% dos cargos públicos providos mediante concurso. Se insurge, ainda, contra a liminar concedida nos autos e aduz também que em se tratando de ato *interna corporis* não cabe ao Judiciário a análise meritória, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes. Requer ao final, a improcedência dos pedidos.

O Estado do Tocantins apenas ratificou as alegações de defesa da Assembléia Legislativa.

Os embargos de declaração foram rejeitados.

Foi determinada a inclusão do feito na pauta de audiência de conciliação. Contudo, posteriormente, houve a revogação do aludido despacho em virtude da inviabilidade momentânea na realização do respectivo ato, decorrente da extinção da 4ªVFFRP e demais alterações de competência decorrentes da resolução nº 89/2018.

Foram as parte intimadas para produzirem provas, sendo que os requeridos nada requereram e o MP pugnou pelo julgamento antecipado da lide.

É o breve relatório. Decido .

De início, cumpre registrar que apesar das partes requeridas terem manifestado interesse na realização de audiência de conciliação, entendo que a matéria tratada nos autos não admite autocomposição por estar relacionada a direitos indisponíveis, com reflexos sobre garantias constitucionais, como é o caso da violação às normas previstas no art. 37, II e V da Constituição Federal, em debate nestes autos.

Neste passo, descabida a audiência de conciliação, à luz do disposto no art. 34, §4º, II, NCPC.

De outro turno, necessária a análise da preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo Estado do Tocantins, cuja qual deve ser acolhida, pois, a discussão posta em lide gira em torno de direitos institucionais da Assembléia Legislativa, situação esta que, de acordo com os Tribunais Superiores, concede a respectiva Casa de Leis capacidade processual para a defesa de tais direitos, sendo desnecessária, portanto, a atuação do ente federativo como seu



representante judicial.

A despeito do tema, já se manifestou o STF no MS 23267/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes - Tribunal Pleno DJ 16/05/2003 e o STJ no REsp 1109840/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 17/06/2009.

Neste passo, a exclusão do Estado do pólo passivo da ação é medida que se impõe, diante do reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, razão pela qual deve o feito ser julgado sem resolução de mérito em seu favor.

Superadas as questões preliminares, passo a seguir à análise do mérito da ação, porquanto o julgamento antecipado da lide se impõe diante da presença dos requisitos previstos no artigo 355, I, do NCCPC.

Da análise dos autos, verifica-se que a Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins, por meio da Resolução de nº 286/2011, criou inúmeros cargos de provimento em comissão os quais, em tese, tem por finalidade a prestação de serviços de assessoramento de forma exclusiva à Mesa Diretora, às Lideranças, e às Comissões Permanentes.

Ocorre que, da leitura da referida Resolução, não é possível extrair qualquer descrição das atribuições dos respectivos cargos.

Se não bastasse, nota-se que tal omissão legislativa foi mantida quando da edição da Resolução nº 319/2015 a qual dispõe " *sobre a estrutura administrativa e dos cargos em comissão da Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins, estabelecendo atividades e competência dos órgãos que a compõem*". Isto, pois, *não houve novamente a discriminação das atribuições dos cargos criados pela Resolução nº 286/2011.*

A única especificação de atribuição que é possível verificar na Resolução nº 319/2015 é a do cargo de Chefe de Gabinete da Presidência, prevista no Capítulo III, art. 76.

Para os demais cargos, nota-se que o legislador foi extremamente genérico na redação dada ao art. 87, pois se restringiu a disciplinar as respectivas atribuições de forma absolutamente vaga. *In verbis:*

"Art. 87. C ompete aos demais ocupantes de cargos em comissão, além do que lhes são peculiares pelo exercício do cargo, desempenhar com zelo e dedicação as atribuições que lhes forem conferidas, primando pelo espírito de equipe e de colaboração para o alcance dos objetivos propostos."

Diante deste contexto, entendo que merece razão a irresignação do Ministério Público para fins de reconhecimento da ilegalidade dos arts. 1º, 2º e seu parágrafo único, e também, dos Anexos I e II, da Resolução Legislativa nº 286/2011, pois pelo que se percebe a parte requerida



mantém em seu quadro de pessoal, servidores comissionados sem a observância da legalidade estrita, a qual é obrigatória no Direito Administrativo, inclusive para fins de adequação ao texto constitucional previsto no art. 37, V, da CF que dispõe de forma expressa que as funções de confiança destinam-se exclusivamente às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

Ora, como é sabido, os princípios administrativos constitucionais funcionam como pressupostos de validade e eficácia de atos normativos e possuem função limitadora no agir do Administrador.

Nas palavras de José dos Santos Carvalho Filho, os princípios administrativos "são os postulados fundamentais que inspiram todo o modo de agir da Administração Pública. Representam cânones pré-normativos, norteando a conduta do Estado quando no exercício de atividades administrativas." (Carvalho Filho, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 15. Ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2005).

Já na lição de Celso Antônio Bandeira de Mello "violam um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório mas a todo sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra. Isto porque, com ofendê-lo, abatem-se as vigas que o sustentam e alui-se toda estrutura nelas esforçada." (Bandeira de Mello, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 25 ed. São Paulo: Malheiros, 2008)

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal consolidou o seguinte entendimento:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEIS 6.600/1998 (ART. 1º, CAPUT E INCISOS I E II), 7.679/2004 E 7.696/2004 E LEI COMPLEMENTAR 57/2003 (ART. 5º), DO ESTADO DA PARAÍBA. CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO. I - Admissibilidade de aditamento do pedido na ação direta de inconstitucionalidade para declarar inconstitucional norma editada durante o curso da ação. Circunstância em que se constata a alteração da norma impugnada por outra apenas para alterar a denominação de cargos na administração judicial estadual; alteração legislativa que não torna prejudicado o pedido na ação direta. II - **Ofende o disposto no art. 37, II, da Constituição Federal norma que cria cargos em comissão cujas atribuições não se harmonizam com o princípio da livre nomeação e exoneração, que informa a investidura em comissão.**

Necessidade de demonstração efetiva, pelo legislador estadual, da adequação da norma aos fins pretendidos, de modo a justificar a exceção à regra do concurso público para a investidura em cargo público. Precedentes. Ação julgada procedente.

(ADI 3233, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 11/10/2011)



Conforme muito bem pontuado pelo Supremo Tribunal Federal, a necessidade de se especificar a atribuição de cada cargo em comissão criado pelo Legislativo se justifica para tornar legítima a aplicação da medida excepcional prevista no art. 37, V, da Constituição Federal.

Isto, pois, a regra de provimento de cargos por concurso público somente pode ser excepcionada quando a lei demonstrar que o cargo por ela criado exige relação de confiança entre a autoridade competente para efetuar a nomeação e o servidor nomeado, e também, quando a atividade a ser exercida não for meramente técnica ou burocrática, circunstâncias estas que não foram devidamente regulamentadas pela Casa Legislativa deste Estado quando da criação dos cargos ora impugnados pelo Ministério Público.

Sobre o tema, segue, ainda, jurisprudência recente do STF:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Servidores nomeados para cargos em comissão. Funções técnicas e burocráticas. Inadmissibilidade. Proporcionalidade entre os cargos efetivos e os cargos em comissão. Prorrogação de prazos. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. **A criação de cargos em comissão referentes a funções para cujo desempenho não é necessária a confiança pessoal viola o disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal**. 2. A análise da proporcionalidade entre a quantidade de cargos efetivos e comissionados, bem como a questão referente à necessidade de prorrogação dos prazos arbitrados pela Corte de origem para cumprimento da decisão por ela proferida, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório da causa, procedimento inadmissível em recurso extraordinário. Incidência da Súmula nº 279/STF. 3. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 4. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC, pois não houve a fixação prévia de honorários advocatícios na causa. (RE 1010804 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 30/06/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-176 DIVULG 09-08-2017 PUBLIC 10-08-2017)

Vale asseverar que embora seja possível presumir que os Gabinetes dos Deputados Estaduais necessitem de cargos comissionados para o exercício da atividade de assessoramento político, tal circunstância não exime a Assembléia Legislativa da obrigação de editar ato normativo que estabeleça de forma pormenorizada a função de cada cargo comissionado criado por meio da Resolução Legislativa nº 286/2011, até porque, a própria Constituição Estadual assim determina, em seu art. 19, III:

"Art. 19. É da competência privativa da Assembléia Legislativa:

(...)



III - **dispor sobre** sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e **funções de seus serviços**, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias"

Considerando a omissão legislativa em discussão nos autos, torna-se imperioso o reconhecimento pelo Poder Judiciário da ilegalidade das contratações excessivas e desproporcionais relacionadas à Resolução Legislativa nº 286/2011, diante da nítida afronta à norma federal (art. 37, II) e estadual (art. 19, III), não havendo que se falar, portanto, de violação ao Princípio da Separação dos Poderes, já que a não intervenção judicial, neste caso, poderá causar sérios danos ao erário, diante da falta de interesse da Assembléia Legislativa na regularização de seu quadro de pessoal, com efeitos reflexos, inclusive, na realização de concurso público haja vista que último certame ocorreu em 2006, isto é, há mais de 10 anos.

Até porque, ainda se assim não fosse, a Casa Legislativa não obteve êxito em comprovar que os cargos em comissão ora impugnados exercem de fato atividades de assessoramento político, pois, da detida análise dos autos não é possível extrair qualquer documento que indique que realmente os inúmeros Assessores Parlamentares exercem exclusivamente atividades deste viés, ônus este que lhe cabia de acordo com o art. 373, II, do NCP.

Neste contexto, ainda que a legislação pátria não exigisse Lei discriminativa acerca das funções públicas exercidas por servidores do parlamento estadual, de qualquer sorte, a parte requerida não desincumbiu de seu ônus de comprovar que os cargos em comissão, ora impugnados, se enquadram de fato à exceção prevista no art. 37, V, da Carta Magna.

Sobre as funções de confiança, a Constituição Federal estabelece que devem ser exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, ao passo que os cargos em comissão, podem ser preenchidos tanto por servidores de carreira quanto serem providos por pessoas estranhas aos quadros da Administração, conforme disposição prevista no art. 37, V, da CF. *In verbis*:

"II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

(...)

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às



atribuições de direção, chefia e assessoramento;"

Pois bem.

Em que pese o texto constitucional não ter estabelecido percentual mínimo para provimento de cargos em comissão, impõe-se observar os princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade, os quais regem quaisquer atos administrativos, inclusive aqueles que visam à investidura em cargos comissionados.

Nesse particular, oportuno transcrever trecho de voto do Ministro Ricardo Lewandowski, no RE n. 579.951-4, ano de 2008:

[...] não se mostra razoável admitir que uma conveniente interpretação literal dos incisos II e V do artigo 37 da Lei Maior possa contrariar o sentido lógico e teológico do que se contém no caput do referido dispositivo, em flagrante dissonância com a idéia de unidade e harmonização que deve nortear a hermenêutica constitucional.

Com efeito, tem-se que o provimento dos cargos em comissão deve observar o princípio da razoabilidade, visando impor limitações à discricionariedade administrativa, objetivando coibir atos que manifestamente exorbitem os critérios de conveniência e oportunidade.

No caso em tela, quando da propositura da ação, o Ministério Público trouxe informações no sentido de que *"No decorrer das investigações efetuadas no presente Inquérito Civil Público, após análise minuciosa dos documentos encaminhados pela Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins, valendo-se do Ofício nº 16/2016/PJA/AL, confirmou-se o excessivo número de cargos em comissão providos, sendo constatada a existência de 1635 (um mil seiscentos e trinta e cinco) comissionados para apenas 257 servidores efetivos, revelando enorme desproporção, a saber, 85% (oitenta e cinco) por cento de cargos comissionados para apenas 15% (quinze) por cento de efetivos, evidenciando, em tese, a inobservância do princípio da proporcionalidade."*

Mostra-se, patente, portanto, a desarrazoabilidade entre a quantidade de cargos em comissão providos por servidores de carreira e os preenchidos por pessoas estranhas à Administração, especialmente quando essas ocupam mais de 80% dos referidos cargos, sendo que sequer é possível se inferir, de fato, quais as atividades que exercem no dia a dia, diante da omissão legislativa acerca das atividades laborais destes servidores comissionados.

Neste passo, é plausível considerar a redução dos servidores comissionados, não efetivos, para a proporção de 50%, à luz da isonomia e em obediência à regra geral prevista no art. 37 da Constituição Federal.

Vale mencionar que esta proporção já vem sendo aplicada em outras esferas da Administração



Pública. A exemplo, no âmbito federal, temos como paradigma o Decreto nº. 5.497/2005, *in verbis*:

"Art. 1º Serão ocupados exclusivamente por servidores de carreira os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS da administração pública federal direta, autárquica e fundacional:

I - cinquenta por cento do total de cargos em comissão DAS, níveis 1, 2, 3 e 4; e [\(Inciso com redação dada pelo Decreto nº 9.021, de 31/3/2017\)](#)

II - sessenta por cento do total de cargos em comissão DAS, níveis 5 e 6. [\(Inciso com redação dada pelo Decreto nº 9.021, de 31/3/2017\)](#)

§ 1º A partir da vigência deste decreto não serão providos cargos em comissão em desacordo com o disposto no caput.

(...)

§ 4º A nomeação de não servidores de carreira somente poderá ser efetivada mediante a comprovação de que o percentual de cargos providos por servidores de carreira, aferido para o conjunto dos órgãos e entidades sujeitos ao disposto no caput, é igual ou superior aos percentuais ali estabelecidos na data da consulta."

Ademais, oportuno registrar que, em caso análogo, o Supremo tribunal Federal decidiu que "**O número de cargos efetivos (providos e vagos) existentes nos quadros do Poder Executivo tocantinense e o de cargos de provimento em comissão criados pela Lei n. 1.950/2008 evidencia a inobservância do princípio da proporcionalidade** 4. A obrigatoriedade de concurso público, com as exceções constitucionais, é instrumento de efetivação dos princípios da igualdade, da impessoalidade e da moralidade administrativa, garantidores do acesso aos cargos públicos aos cidadãos. **A não submissão ao concurso público fez-se regra no Estado do Tocantins: afronta ao art. 37, inc. II, da Constituição da República**. Precedentes. 5. A criação de 28.177 cargos, sendo 79 de natureza especial e 28.098 em comissão, não tem respaldo no princípio da moralidade administrativa, pressuposto de legitimação e validade constitucional dos atos estatais. 6. **A criação de cargos em comissão para o exercício de atribuições técnicas e operacionais, que dispensam a confiança pessoal da autoridade pública no servidor nomeado, contraria o art. 37, inc. V, da Constituição da República**. Precedentes. (...)." (ADI de nº 4.125, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, julgado em 2011)

Nesta senda, o acolhimento do pedido ministerial é medida que se impõe, entretanto, considerando que a legislatura atual da Assembléia Legislativa encontra-se perto do fim, entendendo razoável a prorrogação do prazo fixado na decisão liminar proferida no evento 17, para



até 06 meses depois do início da nova legislatura, em prol da atividade parlamentar bem como para viabilizar eventualmente a realização de concurso público, diante da existência de ação civil pública cujo objeto em discussão junto ao Poder Judiciário é justamente a realização do respectivo certame (autos de nº 0045482-12.2017.827.2729).

Assim, considerando que a próxima legislatura tocantinense terá início com a Sessão de Posse doachas q s Deputados Estaduais em 01.02.2019, conforme disposição contida no art. 4º do Regimento Interno da Assembléia Legislativa deste Estado, a parte requerida terá até 01.08.2019 para dar cumprimento à obrigação imposta neste *decisum*.

Posto isto, ACOLHO o pedido formulado na petição inicial razão pela qual declaro a ilegalidade dos arts. 1º, 2º e seu parágrafo único e os Anexos I e II, da Resolução Legislativa nº 286/2011 e determino seja a Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins condenada a reduzir o número excessivo de cargos de provimento em comissão na proporção de 50%, à razão de 50% para cargos de provimento efetivo, até o prazo de 01.08.2019.

Por via de consequência, RESOLVO o mérito da ação em face da Assembléia Legislativa, nos termos do art. 487, I, NCPC.

DEIXO de resolver o mérito da ação em face do Estado do Tocantins, nos termos do art. 485, VI, do NCPC.

Isenta a Assembléia Legislativa das despesas processuais, por se tratar de Fazenda Pública. De igual modo, o Ministério Público é isento, à luz do disposto no art. 18 da Lei 7.347/1985, vez que não restou caracterizada a má-fé do órgão ministerial.

Incabível condenação da Assembléia Legislativa ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Ministério Público nos autos de Ação Civil Pública. *Nesse sentido: REsp 1.099.573/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 19.5.2010; REsp 1.038.024/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 24.9.2009; EREsp 895.530/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 18.12.2009.* Da mesma forma, incabível a condenação do Ministério Público em honorários em favor do Estado do Tocantins, nos termos do art. 18 da Lei 7.347/1985.

Sentença sujeita à remessa necessária (art. 496, NCPC)

Após o trânsito em julgado, baixem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

Palmas, data certificada pelo sistema.

RODRIGO DA SILVA PEREZ ARAUJO



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO DA SILVA PEREZ ARAUJO**, Matrícula **352536**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **14a4d6cfc0**



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO DA SILVA PEREZ ARAUJO**, Matrícula **352536**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **14a4d6cfc0**